Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.385 - MA (2019/0159219-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARIA ERISMAR DE SOUSA FERRAZ
ADVOGADOS	:	SANDRO SILVA DE SOUZA - MA005161 JOSÉ DAVID SILVA JÚNIOR - MA006077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERRENO DA MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NO PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI 11.484/2007 E A MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.262. QUESTÃO RELEVANTE ARGUIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial da União interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL SITUADO NA ÁREA DENOMINADA "RIO ANIL", NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA - EC 46/2005. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. FORO E LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. CADEIA DOMINIAL. DEMARCAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL MANTIDA. PREVALÊNCIA DO VOTO -VENCIDO' DA LAVRA DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. 1. A orientação preponderante na Sétima Turma desta Corte tem sido a de que somente a partir da vigência da Constituição de 1988 poder-se-ia presumir a propriedade da União sobre as ilhas costeiras quando estas não fossem pertencentes aos Estados, municípios ou particulares. No que concerne ao período anterior, a ausência de registro de domínio do imóvel não faria presumir, só por si, a propriedade da União uma vez que, para se considerar 'terra devoluta' o terreno examinado, far-se-ia mister a comprovação específica desta condição do bem jurídico. 2. As disposições contidas nos Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, relativas à cessão ao Estado do Maranhão, sob regime de aforamento, da área da gleba Rio Anil, não são suficientes à comprovação da propriedade da União sobre tais terrenos, porquanto, não se referindo à gênese da cadeia dominial dos imóveis, não configurariam o requisito do 'justo título' na caracterização da propriedade. 3. "(...) a conclusão a que se chega é que os referidos decretos presidenciais foram editados com base na presunção de que as terras, por

> estarem situadas em ilhas costeiras, pertenciam à União. Note-se que os aludidos decretos presidenciais foram editados nos anos de 1970 e de 1972 e a confusão conceituai entre ilhas oceânicas e costeiras só foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1985. Em outros feitos, da mesma natureza, provenientes da Justiça Federal do Maranhão, os particulares têm apresentado documentos que remontam ao ano de 1615, nos quais é demonstrada a cadeia dominial do imóvel, sem registro de propriedade da União." (trecho do voto -vogal da lavra da Desembargadora Maria do Carmo Cardoso -fls.198 e 199 - grifos no original.) 4. No que concerne aos terrenos de marinha e acrescidos, o fato de constar tal característica na matrícula g.
> registrada do imóvel igualmente não auxilia o ente público em sua pretensão de cobrança das taxas de 0.1 ocupação referidas uma vez que, para tanto, far-se-ia mister a notificação pessoal da parte interessada, com observância do devido processo legal e seus consectários, nos procedimentos de demarcação respectivos. (Confira-se trecho do voto -divergente proferido pela Desembargadora Maria do Carmo no exame da AC 0011421-57.2012.4.01.3700/MA) ri, 1, 5. "Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal." (Confira-se: STF - ADI 4.264 MC/PE, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/5/2011.) 6. É inexigível a cobrança de taxas de ocupação e laudêmio relativamente ao imóvel da parte autora, localizado na área denominada "Rio Anil", na ilha costeira do mu nicípio de São Luís/MA, no que concerne ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46, de 05 de maio de 2005. 7. Orientação da Sétima Turma alinhada com os fundamentos expostos no voto -vogal vencido da lavra da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso para o deslinde da controvérsia posta dos autos. 8. Embargos infringentes da parte autora providos para que prevaleça, no julgamento subjacente, o voto proferido pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, pelo qual negava provimento à Apelação interposta pela União, confirmando a sentença de primeiro grau, de procedência do pedido inicial.

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, a recorrente aponta violação ao art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração. Sobre a questão de fundo, sustenta a União a existência divergência jurisprudencial quanto aos arts. 11, § 1º, da Lei 9.868/1999 e 11 do Decreto-lei 9.760/1946, aduzindo que é válida a cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, pois a notificação por edital do interessado acerca do procedimento demarcatório se deu entre a vigência da Lei 11.484/2007 e a medida cautelar na ADI 4264.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Com razão a União quando aponta violação ao art. 1.022 do CPC/2015. É que,

mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem se recusou a se manifestar sobre a relevante questão neles apresentada, segundo a qual são válidas as notificações por edital ocorridas no período de vigência da Lei 11.484/2007.

A fim de demonstrar a relevância desta questão, citam-se precedentes desta Corte sobre a matéria:

> (...) 2. Preservam-se as notificações por edital de interessados certos realizadas entre o início da vigência da Lei n. 11.484/07 - 31/05/2007 - e a data de provimento da cautelar na ADI 4264/PE - 30/05/2011 -, ante o efeito ex nunc da cautela proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1504110/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)
>
> (...) 2- No período que permeia a edição da Lei nº 11.481/07 e a publicação da decisão exarada pelo STF nos autos da ADI 4264/PE, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de se reputar como válidas as intimações feitas por edital dos possíveis interessados para participação no procedimento demarcatório de terreno de marinha. Não é a data conclusão da demarcação que rege a questão, mas do procedimento demarcatório. (...) 4- Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 918.960/MA, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)
>
> (...) O Superior Tribunal de Justiça entende que, no período compreendido entre a edição da Lei 11.481/2007 e a publicação da decisão exarada pelo STF nos autos da ADI 4264/PE, consideram-se válidas as intimações feitas por edital dos possíveis interessados para participação no procedimento demarcatório de terreno de marinha. (...) 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 931.726/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

Nessa linha de consideração, citam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÕES ANTERIORES SEM FEITO. 1. A existência de erro material no acórdão embargado quanto às premissas fáticas conduz ao acolhimento da pretensão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e as decisões anteriores. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1593753/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. DEMONSTRAÇÃO DE JULGAMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM COM BASE EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA (QUE DISCUTE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA). (...) 4. Está configurado o vício de omissão, pois a empresa opôs Embargos de Declaração para discutir a existência de omissão decorrente de premissa fática que, em seu entendimento, teria sido lançada com equívoco no acórdão hostilizado, isto é, a de que houve "mera discordância sem apontamento dos possíveis erros de apuração do fisco". (...) 10. Recurso Especial da concessionária de serviço de telefonia parcialmente provido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento dos aclaratórios. Prejudicado o Recurso Especial da Fazenda Nacional. (REsp 1693449/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator